DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1319/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6809/2016
PROTOCOLO	: 1691137
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
CARGO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 93/2015/DL/PMD
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 93/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados, e a empresa Empório Médico Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares LTDA, tendo como objeto a aquisição de produtos alimentícios nutricionais (nutrição enteral e fórmulas infantis).

O procedimento licitatório do qual originou o Contrato Administrativo n. 93/2015, foi autuado nos autos do TC/9496/2015, julgado por meio da Decisão Singular DSG-G.JRPC-2526/2016.

A formalização contratual, a execução orçamentária e financeira , bem como os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Deliberação AC01-2255/2017 (peça 22, fls. 136-138), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> ACÓRDÃO
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 93/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e Empório Médico Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda, com imposição de multa ao jurisdicionado, equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.
> Campo Grande, 3 de outubro de 2017.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.JD-5163/2021 (peça 31, fls. 148-149), emitida pelo Conselheiro Jerson Domingos, seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2 0 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Sebastião Nogueira Faria foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 145-146**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC- 1472/2022 (peça 35, fl. 153), opinando pelo "***pela extinção do feito***" (TC/6809/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-1472/2022, peça 35, fl. 153), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6809/2016, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Sebastião Nogueira Faria (Deliberação AC01-2255/2017), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS/AAB